



Número: **0802205-66.2024.8.14.0032**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Monte Alegre**

Última distribuição : **25/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder, Eletrônico**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PRADO PHARMA LTDA (IMPETRANTE)	JANNE MARCELY MACHADO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE (IMPETRADO)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
132412960	27/11/2024 10:40	Decisão	Decisão

[Abuso de Poder, Eletrônico] - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0802205-66.2024.8.14.0032

Nome: PRADO PHARMA LTDA

Endereço: LUIS BARBOSA, 1690, CARANAZAL, SANTARÉM - PA - CEP: 68040-420

Advogado: JANNE MARCELY MACHADO DE OLIVEIRA OAB: PA37750 Endereço: desconhecido

Nome: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

Endereço: PRAÇA TIRADENTES, 100, PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE, CIDADE BAIXA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **PRADO PHARMA LTDA**, já qualificada, contra ato supostamente ilegal do PREGOEIRO LUCAS MARTINS BATISTELA designado pela portaria nº 352/2024, intermediador de licitação da contratante FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, CNPJ/MF nº 11.401.857/0001-30, por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTE ALEGRE/PA representada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE, em razão de alegada irregularidade no Processo Administrativo nº 27/2024, referente ao Pregão Eletrônico nº 14/2024, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde.

A impetrante requer a suspensão do ato administrativo que inverteu as fases previstas no art. 17 da Lei nº 14.133/2021.

É o que basta relatar. Decido.

É cediço que a concessão da medida liminar em ação mandamental exige que estejam presentes, simultaneamente, dois requisitos, a saber: a relevância dos motivos em que se baseia o pedido e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante.

A respeito do primeiro requisito, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER esclarece que “não corresponde ao “fumus boni iuris” tal como se exige para a concessão das medidas de natureza cautelar, porque a aparência do bom direito é exigível para a própria impetração do mandado de segurança. E, para que se possa lançar mão da ação constitucional, o direito líquido e certo deve ser demonstrável de plano, através da



prova documental. Logo, quando o juiz constata a relevância dos fundamentos do pedido, ainda que em exame superficial, verifica que há mais do que mera plausibilidade”. Quanto ao segundo pressuposto, “é precisamente o ‘periculum in mora’. É o fundado receio de que, se não for imediatamente concedida a medida pleiteada, danos irreparáveis possam ser causados ao impetrante”.

Da Legalidade no Procedimento Licitatório

O art. 17 da Lei nº 14.133/2021 estabelece as fases obrigatórias do processo licitatório, determinando que elas sejam observadas em ordem sequencial, salvo motivação expressa que justifique a inversão das fases de habilitação e julgamento. A norma prevê, ainda, que a inversão só pode ocorrer **mediante ato motivado e desde que conste expressamente no edital de licitação**, o que não se verifica no caso concreto.

Na análise do edital do Pregão Eletrônico nº 14/2024, observa-se que em que pese **haver previsão expressa para a inversão das fases licitatórias**, conforme exigido pela lei, não houve por parte do órgão licitante a devida motivação, não constando qualquer ato fundamentado por parte do órgão licitante que justifique a adoção dessa medida, especialmente quanto aos benefícios decorrentes.

Violação aos Princípios Administrativos

A ausência de motivação configura **violação aos princípios da legalidade, isonomia e publicidade**, pilares que regem os processos licitatórios. A inversão das fases, realizada de forma arbitrária, compromete a segurança jurídica dos participantes e a transparência do certame, gerando potencial desequilíbrio na competitividade.

Conforme destacado, a ausência de justificativa formal para a inversão coloca em risco a ampla participação e compromete a confiança no processo administrativo, elementos fundamentais para garantir a lisura e a eficiência da licitação.

Presença do Fumus Boni Iuris e Periculum in Mora

O **fumus boni iuris** está demonstrado na flagrante ilegalidade do ato administrativo que alterou a ordem das fases sem motivação. Já o **periculum in mora** decorre da iminência de prejuízos irreparáveis à impetrante e ao interesse público, caso a licitação prossiga sob um vício que pode comprometer sua validade.

DISPOSITIVO



Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para em via de consequência Suspender os efeitos do ato administrativo que inverteu as fases licitatórias no Pregão Eletrônico nº 14/2024, determinando o retorno do impetrante/licitante ao certame do Pregão Eletrônico nº 14/2024 SESMA/PMMA, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) horas, para aquisição parcelada de medicamentos para atender as necessidades do Hospital Municipal, Maternidade Elmaza Sadeck, Unidades Básicas De Saúde E Usuários Da Assistência Farmacêutica (Farmácia Básica) Do Município De Monte Alegre/PA. sob pena sob pena de arbitramento de multa pessoal em caso de descumprimento, sem prejuízo das sanções cabíveis por crime de desobediência e por improbidade administrativa, nos termos do art. 26 da Lei 12.016/2009.

Determinar que o órgão licitante observe a ordem das fases prevista no caput do art. 17 da Lei nº 14.133/2021.

Expeça-se com urgência ofício e/ou Mandado pertinente para a abstenção ou cessação dos efeitos do ato impugnado até a solução judicial final.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para exame e parecer.

Monte Alegre/PA, 27 de novembro de 2024.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

